COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 88 final - SYN 383

Bruxelas, 30.03.1994

Proposta reexaminada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à protecção dos jovens no trabalho

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto na alinea d), do artigo 189°-C do tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

INTRODUÇÃO

A proposta inicial de directiva relativa à protecção dos jovens no trabalho[1] foi apresentada ao Conselho em 18 de Março de 1992. Esta proposta contém as normas mínimas de protecção dos jovens com menos de 18 anos no trabalho.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 24 de Setembro de 1992.

O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em primeira leitura em 17 de Dezembro de 1992.

Em 15 de Fevereiro de 1993, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta alterada de directiva[2].

Em 23 de Novembro de 1993, o Conselho adoptou uma posição comum, que integra um determinado número de alterações do Parlamento Europeu, introduzidas na proposta alterada.

O Parlamento Europeu examinou a posição comum, em segunda leitura, em 9 de Março de 1994, e aprovou-a mediante reserva de 20 alterações propostas.

Na sua proposta alterada, a Comissão incluiu 7 alterações, total ou parcialmente. Trata-se das alterações nº 1, 3, 4, 13 (2), 16, 26 e 28.

Alterações consideradas

Alteração nº 1

Novo considerando, com vista a que a Comunidade respeite os princípios enunciados nas convenções da O.I.T., em especial na Convenção nº 138.

Comentário:

A redacção do considerando é do mesmo teor que a do considerando análogo da directiva sobre "Organização do tempo de trabalho".

Alteração nº 3

Supressão do vigésimo segundo considerando relativo ao período transitório suplementar, em favor do Reino Unido, para a aplicação de determinadas disposições da directiva.

---

1 J.O. nº C 84, de 4 de Abril de 1992.

2 J.O. nº C 77, de 18 de Março de 1993.

Comentário:

Uma vez que este período transitório não é admitido para a aplicação das disposições relativas à duração semanal do trabalho das crianças, o termo "jovem" é suprimido e substituído pelo termo "adolescentes".

Alteração nº 4

Substituição da última parte da frase do nº 1 do artigo 1º pela frase "não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro e em nenhum caso inferior a 15 anos".

Comentário:

A alteração constitui uma precisão e uma clarificação necessárias relativamente à fixação da idade mínima de admissão ao trabalho ou ao emprego, que não pode ser inferior a 15 anos.

Alteração nº 13 (última parte)

Introdução, no nº 2 do artigo 8º, de uma limitação do tempo de trabalho (2 horas por dia, 12 horas por semana) dos adolescentes que ainda frequentam o ensino escolar.

Comentário:

Uma vez que o princípio de limitação do tempo de trabalho dos adolescentes é aceite, é introduzida uma nova disposição geral no nº 2 do artigo 8º.

Alteração nº 16

Restrição da possibilidade de derrogação à proibição do trabalho nocturno para os adolescentes prevista no nº 2 , alínea a), do artigo 9º

Comentário:

Tendo em vista delimitar melhor as possibilidades de derrogações, são introduzidas disposições com o objectivo de, por outro lado, definir a natureza das actividades abrangidas pela derrogação e, por outro, garantir que o trabalho nocturno seja efectuado, neste caso sob a vigilância de um trabalhador adulto.

Alteração nº 26

Introdução de uma claúsula denominada de "não regressão" no artigo 16º - A (novo).

Comentário:

A redacção do artigo tem em conta disposições semelhantes já existentes noutras directivas.

Alteração nº 28

Supressão, no nº 1, alínea c), do artigo 18º, da autorização, em favor do Reino Unido, de um período de transição suplementar para a aplicação de determinadas disposições da directiva, período esse que poderia ser prolongado mediante determinadas condições.

Comentário:

O período de transição não é admitido para a aplicação das disposições relativas à duração semanal do trabalho das crianças. Em consequência, são retirados do artigo os termos: "o nº 1, alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 8º, no que respeita à disposição relativa à duração máxima semanal do trabalho".

Por outro lado, e tendo em vista especificar que este período corresponde de facto ao prazo de que o Reino Unido precisa para adaptar o seu direito nacional à directiva, é suprimida a última parte da frase do nº 1, alínea c), do artigo 18º.

Alterações não consideradas

A Comissão pretende fazer as seguintes observações no atinente às alterações não consideradas.

Alteração nº 6

Os termos "e/ou após consulta dos parceiros sociais" devem ser introduzidos no nº 2, alínea b), artigo 4º, após a frase "desde que esse trabalho se realize em conformidade com as condições prescritas pela autoridade competente".

Comentário:

Compete aos Estados-membros determinar os mecanismos de elaboração das normas. No entanto, e no atinente à aplicação das disposições da directiva, a alínea a) do artigo 18° aplica-se expressamente aos parceiros sociais e o ponto de vista dos parceiros sociais é tido em conta no relatório que os Estados-membros apresentam à Comissão, previsto no n° 4 do artigo 18°

Alteração n° 7

Suprimir a possibilidade de autorizar a prestação de trabalhos leves, em relação a determinadas categorias de trabalhos, a partir da idade de 13 anos, na alínea c) do artigo 4° (2).

Comentário:

A alínea c) do artigo 4° (2), que fixa os 14 anos como a idade de acesso aos trabalhos leves, constitui um passo em frente em comparação com o nível de protecção inicialmente previsto. Este princípio deve admitir uma flexibilidade de adaptação em casos bem determinados pela legislação nacional. Para esse efeito, a idade de 13 anos constitui um limite socialmente aceitável.

Alteração n° 8

Introduzir uma referência aos artigos 6°, 7°, 10° e 12° da Directiva-quadro 89/391/CEE.

Comentário:

Na medida em que estes artigos se aplicam plenamente à protecção dos jovens no trabalho, a introdução da referência em questão não é necessária.

Alteração n° 10

Precisão sobre os eventuais riscos, no que se refere às informações dadas por escrito aos representantes legais dos trabalhadores

Comentário:

A exigência da forma escrita pode constituir uma sobrecarga burocrática para as pequenas empresas e prejudicar a eficácia e a efectividade da própria informação.

Alteração nº 15

Novo período horário de proibição do trabalho nocturno para as crianças com menos de 14 anos, entre as 20 e as 8 horas.

Comentário:

As crianças gozam de um período diário de descanso de 14 horas. O período horário de proibição previsto na Posição Comum (20h-6h), ligado à disposição anterior, responde de forma satisfatória à preocupação de protecção das crianças.

Alteração nº 17

Supressão, no nº 2, alínea b), do artigo 9º, da possibilidade de derrogação à proibição do trabalho nocturno (entre as 0 e as 4 horas) para a polícia e os hospitais.

Comentário:

Estas possibilidades respondem a exigências específicas de experiências profissionais nas actividades ao serviço do bem-estar público.

Alteração nº 18

Introdução de um novo parágrafo no artigo 9º segundo o qual, em caso de utilização das derrogações à proibição do trabalho nocturno, se prevê a vigilância por parte de um trabalhador adulto.

Comentário:

Está prevista uma vigilância adequada em caso de avaliação de risco no nº 4 do artigo 6º.

Alteração nº 19(1)

Supressão da possibilidade de flexibilizar o período mínimo de descanso semanal para as crianças em formação profissional ou que executam trabalhos leves.

Comentário:

É razoável uma certa flexibilidade, nomeadamente para os trabalhos de formação profissional ou trabalhos leves de serviços relacionados com o público.

Alteração nº 20

Supressão do nº 3 do artigo 10º, em que se prevê a interrupção dos períodos de descanso nos casos de períodos de trabalho fraccionados.

Comentário:

Este número refere-se a formas de trabalho bem específicas, cujo fraccionamento não prejudica a saúde e a segurança dos jovens, mas cuja existência poderia ser posta em causa pela supressão do número.

Alteração nº 22

Supressão, no nº 4 do artigo 10º, das possibilidades de derrogação aos períodos de descanso para trabalhos efectuados na polícia, agricultura, turismo e hotelaria, restauração ou similares.

Comentário:

Relativamente a este ponto, ver os comentários às alterações nº 17 e nº 20.

Alteração nº 24

Introdução de uma nova alínea no nº 5 do artigo 8º, garantindo aos jovens um subsídio de desemprego comparável ao concedido aos adultos.

Comentário:

Esta disposição ultrapassa o âmbito de acção da iniciativa comunitária.

Alteração nº 27

Substituição, no nº 1, alínea b), do artigo 18º, do período de transição de três anos no que respeita à aplicação do artigo 12º (férias anuais), por um período máximo de dois anos.

Comentário:

O período de adaptação previsto é razoável e corresponde ao período previsto na directiva relativa à organização do tempo de trabalho.

Alteração nº 34

Extensão do regime de descanso anual a todas as categorias de crianças referidas no nº 2 do artigo 4º.

Comentário:

A categoria de crianças referida no nº 2, alínea a), do artigo 4º, é submetida a um regime autónomo no atinente às condições de trabalho. Esse regime, a determinar pelos Estados-membros, está no entanto sujeito à condição de não prejudicar a assiduidade escolar das crianças (nº 2, alínea ii), do artigo 5º).

Proposta reexaminada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à protecção dos jovens no trabalho

POSIÇÃO COMUM	PROPOSTA ALTERADA
Considerandos 1 a 3	Inalterados
	Considerando 3-A (novo)
	Considerando que é conveniente ter em conta os princípios da organização internacional do trabalho em matéria de protecção dos jovens no trabalho, incluindo os relativos à idade mínima de admissão ao trabalho;
Considerandos 4 a 21	Inalterados
Considerando 22	
Considerando que a aplicação de certas disposições da presente directiva causa dificuldades especiais a um Estado-membro, devido ao seu sistema de protecção dos jovens no trabalho; que, por conseguinte, convém admitir que esse Estado-membro possa abster-se de pôr em aplicação as disposições em causa, durante um período apropriado.	Considerando que a aplicação de certas disposições da presente directiva causa dificuldades especiais a um Estado-membro, devido ao seu sistema de protecção dos adolescentes no trabalho; que, por conseguinte, convém admitir que esse Estado-membro possa abster-se de pôr em aplicação as disposições em causa, durante um período apropriado.
Artigo 1º	
1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil.	1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para proibir o trabalho infantil.

Os Estados-membros assegurarão, nas condições previstas pela presente directiva, que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro imposta pela legislação nacional ou a 15 anos.	Os Estados-membros assegurarão, nas condições previstas pela presente directiva, que a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória a tempo inteiro imposta pela legislação nacional, ou a 15 anos. Essa idade não poderá nunca ser inferior a 15 anos.
Nº 2	Inalterado
Nº 3	Inalterado
Artigos 2º a 7º	Inalterados
Artigo 8º	
Nº 1	Inalterado
2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para limitar o tempo de trabalho dos adolescentes a 8 horas por dia e a 40 horas por semana.	2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para limitar o tempo de trabalho dos adolescentes a 8 horas por dia e a 40 horas por semana. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o tempo de trabalho dos adolescentes submetidos à obrigação escolar não possa nunca prejudicar a sua aptidão para beneficiar do ensino facultado.
Nº 3	Inalterado
Nº 4	Inalterado
Nº 5	Inalterado

Artigo 9º	
Nº 1	Inalterado
Nº 2	
a)Em sectores de actividade específicos, os Estados-membros poderão autorizar, por via legislativa ou regulamentar, o trabalho dos adolescentes durante o período de proibição do trabalho nocturno a que se refere a alínea b) do nº 1.	a)Em sectores de actividade específicos, nos quais o trabalho nocturno faz parte integrante da actividade, os Estados-membros poderão autorizar, por via legislativa ou regulamentar, o trabalho dos adolescentes durante o período de proibição do trabalho nocturno a que se refere a alínea b) do nº 1. Neste caso, o jovem deve trabalhar sob a vigilância de um trabalhador adulto.
b) Nos casos em que se aplique o disposto na alínea a), é proibido o trabalho entre as 0 e as 4 horas. Todavia, os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar, o trabalho dos adolescentes durante o período de proibição do trabalho nocturno sempre que tal se justifique por razões objectivas e na condição de ser concedido aos adolescentes um descanso compensatório adequado e de não serem postos em causa os objectivos referidos na alínea b) do artigo 1º, nos seguintes casos: — trabalhos efectuados nos sectores da navegação ou da pesca; — trabalhos efectuados nas forças armadas ou na polícia; — trabalhos efectuados em hospitais ou em estabelecimentos análogos; — participação em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária.	Inalterado

Nº 3	Inalterado
Artigos 10º a 16º	Inalterados
	Artigo 16º-A (novo)
	Sem prejuízo do direito dos Estados-membros de criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições diferentes no âmbito da protecção dos jovens, desde que as exigências mínimas previstas na presente directiva sejam respeitadas, a aplicação da presente directiva não pode ter como consequência uma diminuição do nível geral de protecção dos jovens em vigor em cada Estado-membro.
Artigo 17º	Inalterado

Artigo 18°

N° 1

1. a) Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar... ou garantirão que, o mais tardar nessa data, os parceiros sociais instituam, por acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-membros tomar todas as medidas necessárias para poderem, em qualquer momento, garantir os resultados impostos pela presente directiva.	1. a) Inalterado
b) No entanto, os Estados-membros têm a possibilidade, no que respeita à aplicação do artigo 12°, de aplicar um período de transição máximo de três anos a contar da data prevista na alínea a), desde que, durante esse período de transição:	b)Inalterado
os jovens gozem do direito a férias anuais de três semanas, determinadas e remuneradas em conformidade com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais, e	
o período de três semanas de férias anuais pagas não possa ser substituído por uma indemnização pecuniária, a menos que tenha sido posto termo à relação de trabalho.	

c) Durante um período de quatro anos a contar da data referida na alínea a), o Reino Unido pode abster-se de aplicar o nº 1, alínea b), primeiro parágrafo, do artigo 8º, no que respeita à disposição relativa à duração máxima semanal do trabalho, bem como o nº 2 do artigo 8º e o nº 1, alínea b), e o nº 2 do artigo 9º.	c) Durante um período de quatro anos a contar da data referida na alínea a), o Reino Unido pode abster-se de aplicar o nº 2 do artigo 8º, bem como o nº 1, alínea b), e o nº 2 do artigo 9º.
A Comissão apresentará um relatório sobre os efeitos da presente disposição.	A Comissão apresentará um relatório sobre os efeitos da presente disposição.
O Conselho, deliberando nas condições previstas no Tratado, decide se o período acima referido deverá ser prolongado.	
d) Os Estados-membros informarão imediatamente do facto a Comissão.	d) Inalterado
Nº 2	Inalterado
Nº 3	Inalterado
Nº 4	Inalterado
Nº 5	Inalterado

ISSN 0257-9553

COM(94) 88 final

DOCUMENTOS

PT **05 04**

N.° de catálogo : CB-CO-94-095-PT-C

ISBN 92-77-66641-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo